Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvaiázere, em diante contraente público, dos serviços de manutenção de viaturas, de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos, e descritos no anexo 1, que dele faz parte integrante, bem como, por objeto acessório, a incorporação ou a aquisição, pelo mesmo, dos bens que sejam incorporados nos veículos no decurso da prestação de serviços.
2. O contrato a celebrar não confere ao prestador de serviços nenhum direito exclusivo de realizar a manutenção de máquinas ou de neles incorporar ou para eles fornecer qualquer bem acessório.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c) O presente Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Vigência

1. O contrato mantém-se em vigor, desde a data da sua assinatura, até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, o que este deve fazer de acordo com os prazos de realização das prestações fixados no Caderno de Encargos pelo prazo de 2 anos desde a data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. Caso o preço contratual seja integralmente cobrado ou pago antes do decurso do prazo fixado no número anterior, e salvo o disposto quanto a trabalhos a mais ou suprimento de erros e omissões, o contrato cessa naquela data, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais
Seção I
Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.ª
Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, a obrigação principal de proceder à manutenção e reparação dos veículos objecto do contrato.
2. A manutenção e reparação dos veículos objecto do contrato são feitas preventiva e sucessivamente à ocorrência de danos nos veículos e nos seus bens ou equipamentos e incide, designadamente, na componente mecânica e eléctrica, óleos, filtros, água, bateria, travões, luzes, escovas limpa-vidros, caixas de velocidade, sistema de transmissão, lubrificação, revisões periódicas.
3. Ficam excluídos dos números anteriores as reparações de veículos decorrentes de sinistro automóvel, cujas reparações sejam feitas pelas seguradoras do contraente público ou de terceiro.
4. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a incorporar nos veículos os bens que sejam comprados e entregues pelo contraente público para efeitos da sua manutenção e reparação ou a fornecer continuamente ao contraente público e incorporar nos veículos os bens que ele peça para efeitos da sua manutenção e reparação, designadamente espelhos, tapetes, bancos e vidros, dando ainda garantia dos bens que forneça.
5. Todos os bens que sejam fornecidos pelo prestador de serviços e incorporados nos veículos devem ser novos e ter e cumprir os requisitos e especificações emitidos pelos fabricantes dos veículos.
6. Para efeitos dos números anteriores, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e à prestação de serviços de assistência, atendimento e apoio técnico permanente, remoto ou presencial, bem como à entrega, instalação, operacionalização e substituição de *software* e *hardware* ou equipamentos acessórios ao serviço, necessários à sua efetivação.

Cláusula 4.ª-A

Pedido de prestação dos serviços e requisição ou nota de encomenda

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de manutenção e reparação dos veículos e de fornecimento e incorporação de bens acessórios de acordo com prévio pedido escrito do contraente público e após a entrega do veículo, sem prejuízo dos números seguintes.
2. O pedido do contraente público específica os serviços a prestar, os bens a fornecer e a incorporar no veículo e as suas características e os prazos da entrega do orçamento ao contraente público, da entrega do veículo e da prestação do serviço.
3. Recebido o pedido e o veículo do contraente público, depois de o inspeccionar, o prestador de serviços obriga-se a entrega-lhe, em cinco dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo contraente público, designadamente por motivos de urgência, o orçamento discriminado do serviço a prestar, indicando os serviços a realizar e os bens a fornecer e a incorporar no veículo e as suas características, incluindo outras necessidades de manutenção ou reparação do veículo ou seus bens não incluídos no pedido do serviço, e ainda os preços de cada componente do serviço, incluindo mão-de-obra e bens, os locais da prestação do serviço e da entrega ou levantamento do veículo e os prazos da entrega ou levantamento do veículo e da prestação do serviço.
4. Recebido o orçamento do prestador de serviços, o contraente público fixa definitivamente por escrito os termos da realização da prestação, incluindo preços e prazos, de acordo com o nº 2, enviando-lhe requisição ou nota de encomenda escrita.
5. Havendo divergência entre o contraente público e o prestador de serviços quanto aos termos da realização da prestação, prevalece a posição do contraente público na requisição ou nota de encomenda, obrigando-se o prestador de serviços a realizá-la nesses termos.
6. Os serviços apenas são iniciados pelo prestador de serviços após ele receber a requisição ou nota de encomenda.
7. Qualquer alteração à prestação de serviços apenas pode ocorrer após alteração escrita à requisição ou nota de encomenda, aplicando-se para esse efeito os números anteriores, com as devidas adaptações.
8. O envio do pedido de prestação dos serviços, do orçamento e da requisição ou nota de encomenda pode ser feito por correio electrónico.

Cláusula 4.ª-B

Prazo de prestação de cada serviço

O prazo de prestação de cada serviço fixado pelo contraente público deve ser tecnicamente adequado, sem prejuízo de situações de urgência.

Cláusula 4.ª-C

Entrega ou recolha dos veículos

1. Os veículos são entregues pelo contraente público ao prestador de serviços e por ele recolhidos junto deste, salvo se o contraente público determinar por escrito que o prestador de serviços os recolha ou lhos entregue, caso em que deve fixar os locais de recolha ou de entrega dos veículos e os prazos respectivos.

2. O contraente público e o prestador de serviços assumem o risco do transporte do veículo, consoante de quem for a obrigação da sua entrega com deslocação do veículo.
3. Os veículos não podem ser recolhidos ou entregues depois da hora do encerramento do local de recolha ou entrega.
4. Se o prestador de serviços não recolher ou não entregar o veículo no local e no prazo fixados pelo contraente público, este pode-lho entregar, assumindo aquele o risco do respectivo transporte e sem poder recusar a entrega do veículo; o mesmo risco assume o prestador de serviços se não receber o veículo que o contraente público lhe deva entregar.
5. Se o prestador de serviços estiver em mora na obrigação de recolher ou receber o veículo, o prazo para o cumprimento da obrigação de manutenção, reparação ou fornecimento e incorporação de bens no veículo inicia-se na data em que o prestador de serviços deveria ter recolhido ou recebido o veículo, mesmo que receba a requisição ou nota de encomenda em data posterior.
6. O contraente público pode inspeccionar o veículo sempre que quiser, mesmo após a sua entrega ao prestador de serviços.

Cláusula 4.ª-D

Local da prestação do serviço

1. O serviço de manutenção e reparação ou fornecimento e incorporação de bens no veículo é prestado nas oficinas do prestador de serviços, salvo o disposto na cláusula seguinte.
2. A prestação dos serviços em local diferente do número anterior só pode ocorrer com autorização escrita do contraente público.

Cláusula 4.ª-E

Prestação do serviço por representante autorizado da marca do veículo

1. O contraente público pode pedir ao prestador de serviços que o serviço, incluindo o fornecimento e incorporação de bens, seja prestado em representante autorizado da marca do veículo.
2. O serviço prestado em representante autorizado da marca do veículo é tido como subcontratado pelo prestador de serviços, ficando sujeito ao respectivo regime.

Cláusula 4.ª-F

Prestação do serviço por subcontratados do prestador de serviços

1. O prestador de serviços só pode recorrer à subcontratação nos termos previstos no artigo 319º do CCP, sem prejuízo da cláusula anterior.
2. Se o contraente público não efectuar nenhuma comunicação ao prestador de serviços sobre o pedido de subcontratação, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.
3. O prestador de serviços é responsável perante o contraente público pela realização das prestações contratuais pelos seus subcontratados, como se fossem realizadas pelo próprio prestador de serviços.

Cláusula 5.ª

Conformidade dos serviços e reuniões de coordenação e acompanhamento e relatórios

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Os veículos objeto do contrato e respectivos bens devem ser entregues ao contraente público, após a prestação do serviço, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e juntamente com todos os documentos, em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, que o contraente público pode reproduzir para seu uso interno exclusivo.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos veículos e respectivos bens.
4. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar, a convocação por escrito e com agenda prévia atempadamente comunicada pelo contraente público, reuniões com os seus representantes, das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes.

Cláusula 6.ª

Aceitação dos serviços

1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
2. Até ao dia 5.º do mês seguinte da entrega dos veículos, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos veículos e seus bens entregues e dos serviços realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.
7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.ºs 2 e 6 comprove a operacionalidade e conformidade dos veículos e seus bens entregues e das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, deve ser emitida, no prazo máximo de 20.º dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, assinada pelos representantes do prestador de serviços e do contraente público, ficando cada um com um duplicado.
8. A assinatura da declaração não implica a aceitação de defeitos ou desconformidades dos veículos e seus bens entregues e das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis já existentes mas apenas detetadas posteriormente.
9. Com a assinatura da declaração de aceitação ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens que, nos termos legais e contratuais, devam ser transmitidos para o contraente público em função do cumprimento do prestador de serviços, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem qualquer contrapartida para ele além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos e sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o prestador de serviços.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços presta permanentemente ao contraente público os serviços ou bens acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª-A

Garantia

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o prestador de serviços garante os veículos e seus bens entregues após a prestação do serviço pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura da declaração de aceitação, contra quaisquer defeitos ou desconformidades com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, que se revelem a partir da respetiva aceitação.
2. A garantia prevista no número anterior abrange, além da reparação de defeitos:
   a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
   b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
   c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou desconformes;
   b) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
   c) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
   d) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
   e) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o prestador de serviços, para efeitos da respectiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
5. O prestador de serviços deve assegurar ainda a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os veículos e bens objecto do contrato pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura da declaração de aceitação.
6. É da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todos os danos e avarias imputáveis a deficiências da prestação de serviços, incluindo reparações, montagem ou fabrico de bens, peças ou componentes dos veículos e acessórios.
7. As garantias prestadas por terceiros não excluem nem diminuem o alcance das garantias prestadas pelo prestador de serviços.

Cláusula 7.ª

Objeto e prazo do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.
3. No caso de o contraente público ser demandado por infracção, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas

que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.

4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Cláusula 9.ª

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a celebrar os contratos de seguro legalmente obrigatórios, designadamente de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, que cubram os riscos próprios da execução do contrato.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração e vigência dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 10 dias.

Seção II
Obrigações do contraente público

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, incluindo o fornecimento e incorporação de bens nos veículos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços, durante a execução do contrato, o preço total constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no convite.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas com aquisição de bens, de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio e de verificação da conformidade dos bens, documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago no prazo de 60 dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas pelo prestador de serviços até 5 dias após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 6.ª.
3. A última fatura não se vence até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, principais e acessórias.
4. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As facturas devem identificar a requisição ou nota de encomenda, a matrícula do veículo ou outro elemento da sua identificação e ser acompanhadas do orçamento apresentado pelo prestador de serviços.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 12.ª

Caução e retenção do valor dos pagamentos a efectuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.
5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no convite, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, diretamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
   a) Pelo incumprimento dos prazos de realização das prestações contratuais, de valor igual a 1 ‰ do preço contratual, por cada dia de atraso;
   b) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 1 ‰ do preço contratual, por cada dia de atraso.
2. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do número anterior, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
3. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
   a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 30 dias, ou do prazo fixado em caso de urgência, ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
   b) Inobservância, por período superior a 30 dias, ou do prazo fixado em caso de urgência, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
   c) Inobservância, por período superior a 30 dias, ou do prazo fixado em caso de urgência, do disposto no n.º 2 da Cláusula 13.ª;
   d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Capítulo IV
Disposições finais

Cláusula 16.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiázere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.

Cláusula 18.ª
Disposições aplicáveis

Além do disposto quanto à aquisição de serviços no Código dos Contratos Públicos, são ainda aplicáveis ao contrato a disposições relativas à aquisição de bens móveis, previstas no mesmo Código, e à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

LISTAGEM DAS VIATURAS DA CÂMARA

Nº	Matrícula	Características	Marca	Modelo	Data Matricula
102	22-JR-21	Ligeiro Passageiros	Renault	Megane	01/09/2010
103	22-JR-24	Ligeiro Passageiros	Renault	Clio	01/09/2010
107	85-CQ-76	Ligeiro Passageiros	Nissan	Primastar	30/12/2006
108	85-CQ-77	Ligeiro Passageiros	Nissan	Primastar	30/12/2006
109	85-CQ-78	Ligeiro Passageiros	Nissan	Primastar	30/12/2006
110	85-CQ-79	Ligeiro Passageiros	Nissan	Primastar	30/12/2006
111	81-77-OC	Ligeiro Mercadorias	Renault	kangoo	13/09/1999
114	39-CV-10	Ligeiro Passageiros	Renault	Trafic	29/01/2007
118	95-EA-42	Ligeiro Mercadorias	Renault	kangoo	12/07/2007
120	95-JL-39	Ligeiro Passageiros	Renault	kangoo	08/07/2010
122	52-LR-33	Ligeiro Comercial	Renault	Clio	17/05/2011
123	51-LR-80	Ligeiro Passageiros	Renault	Clio	17/05/2011
124	95-LS-35	Ligeiro Comercial	Renault	Clio	31/05/2011
125	95-LS-58	Ligeiro Comercial	Renault	Clio	31/05/2011
126	42-QB-06	Ligeiro (Unid M. Saude)	Renault	Master	23/06/2015
209	80-EH-38	Mini Autocarro	Nissan	Interstar	10/09/2007
210	80-EH-39	Mini Autocarro	Nissan	Interstar	10/09/2007

Aprovo o presente Caderno de encargos

Alvaiázere, 05/03/2021

A Presidente de Câmara Municipal,

CÉLIA MARGARIDA GOMES MARQUES

Digitally signed by CÉLIA MARGARIDA GOMES MARQUES
Date: 2021.03.15 14:06:14 +00:00

(Célia Margarida Gomes Marques, Arq.ª)